

LEI Nº 08/92 de 27 de março de 1992.

CONFORME DISPÕE O INCISO IV DO ART. 49 DA  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO QUE  
O PRESENTE ATO, FOI PUBLICADO

- Jornal Diário,  
OU  
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DOS COQUEIROS

EM 27/03/92

*[Assinatura]*  
SEC. CHEFE DE GABINETE

Institui o Sistema de Carreira do  
Servidor Civil do Município, fixa as  
suas diretrizes e dá outras provi-  
dências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou  
e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º- Fica instituído o sistema de carreira na  
administração pública municipal destinado a organizar os cargos  
públicos de provimento efetivo em planos de carreira, fundamen-  
tados nos princípios de qualificação profissional e de desempe-  
nho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação admi-  
nistrativa e a eficiência do serviço público.

Art. 2º- Os cargos da administração pública mu-  
nicipal serão organizados e providos em carreiras, observadas as  
diretrizes estabelecidas nesta lei:

#### CAPÍTULO II

##### Da Composição da Carreira

Art. 3º- As carreiras serão organizadas em clas-  
ses de cargos dispostas de acordo com a natureza profissional e  
complexidade de suas atribuições, guardando correlação com as  
finalidades do órgão ou entidade.

Parágrafo Único- As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso, nos níveis básico, médio e superior. |

Art. 4º- O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 5º- As carreiras serão estruturadas em classes e estas desdobradas em padrões, correspondentes aos respectivos níveis de vencimentos.

§ 1º Classes é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições, de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade, necessário para o desempenho inclusive das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Art. 6º - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do Município exigem qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência de natureza finalística ou comum a todos órgãos ou entidades.

Parágrafo Único- As carreiras de que trata o inciso II deste artigo, poderão compreender cargos orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 7º- Integrarão os planos de carreira, as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência, em correlação com os cargos das carreiras correspondendo:

I - as de direção, aos cargos situados nos níveis hierárquicos superiores;

II - as de chefia aos cargos situados nos níveis intermediários e iniciais;

III - as de assessoramento, aos cargos que exijam desempenho de atividades qualificadas e complexas, nos níveis superiores e intermediários;

IV - as de assistência, aos cargos que exijam desempenho de atividades simples e auxiliares, em todos os níveis.

§ 1º As funções de que trata este artigo serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de carreira, mediante designação por acesso, observados o processo seletivo, critérios de rotatividade e sistema de avaliação específico.

§ 2º Para o exercício das funções serão, ainda, exigidos, no mínimo os seguintes requisitos:

a) perfil profissional correspondente às exigências do cargo;

b) desempenho nos cargos anteriores de direção, chefia, assessoramento e assistência, executados os cargos de primeira investidura.

§ 3º No âmbito de cada órgão ou entidade será estabelecida a correlação entre a classe e o nível das funções de direção, chefia e assessoramento.

### CAPÍTULO III

#### Do Ingresso

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Excepcionalmente, no nível superior, poderá ocorrer ingresso para o primeiro padrão da classe seguinte e à inicial, até o limite máximo de vinte por cento dos cargos da respectiva classe, observando o disposto neste artigo.

§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

a) de nível básico, comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau;

b) de nível médio, certificado de curso de 2º grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando exigido por lei.

Art. 9º - O concurso público será realizado na forma que dispuser o regulamento e respectivo edital.

Art. 10 - O funcionário uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Estatuto dos Funcionários públicos do Município e na forma desta lei.

Art. 11 - As pessoas portadoras de deficiência serão nomeadas para vagas que lhes forem destinadas, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

#### SEÇÃO I

#### Do Desenvolvimento

Art. 12. O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá mediante progresso, promoção, acesso e ascensão a seguir de definidos:

I - progressão é a passagem do funcionário de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidas os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação;

III - acesso é a passagem do funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, segundo os critérios estabelecidos no artigo 7º desta lei;

IV - ascensão é a passagem do funcionário da última classe de nível básico para a primeira do nível médio e da última deste para a primeira do nível superior, na mesma carreira.

Art. 13. Para efeito de desempate a ser procedida na progressão, promoção, acesso e ascensão serão considerados sucessivamente os seguintes critérios:

- a) classificação em concurso público;
- b) maior tempo de serviço na classe;
- c) maior tempo de serviço na carreira;
- d) maior tempo de serviço público municipal;
- e) maior tempo de serviço público em geral;
- f) o de maior prole; e
- g) o mais idoso.

## SEÇÃO II

### Da Avaliação de Desempenho

Art. 14. A avaliação de desempenho do estágio probatório, na progressão, na promoção, no acesso e ascensão levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) produtividade;
- b) iniciativa;
- c) cooperação;
- d) qualidade de trabalho;
- e) responsabilidade.

Art. 15. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo funcionário e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- a) periodicidade;
- b) contribuição do funcionário para consecução dos objetos do órgão ou entidade;
- c) comportamento.

Art. 16. Na Prefeitura haverá, uma comissão permanente, composta de três membros, com o fim de avaliar os funcionários de carreira.

## SEÇÃO III

### Da Qualificação Profissional

Art. 17. A qualificação profissional, com base na valorização do funcionário, compreenderá programa de formação, i

## CAPÍTULO VI

### Da Administração e Sistema de Pessoal

Art. 22. O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal, cabendo ao órgão central coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira a serem propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 23. Caberá as secretarias informar a comissão de enquadramento a situação de cada funcionário, opinando pelo seu aproveitamento ou não.

Art. 24. Será admitida a transferência de funcionários de carreira ou de quadro em extinção, na forma do que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

## CAPÍTULO VII

### Da Implantação dos Planos de Carreira

Art. 25. A implantação dos planos de carreira será precedida de:

- I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
- II - redimensionamento da força de trabalho;
- III - extinção da mão-de-obra indireta, existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira.

Art. 26. Os ocupantes de cargos ou emprego pertencentes a quadros ou tabelas permanentes atuais poderão ingressar por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta lei, mediante opção e desde que:

- I - estejam lotados ou em exercício nos órgãos ou entidades na data da publicação desta lei;
- II - haja compatibilidade das atribuições do cargo ou emprego ocupado com aquelas dos cargos de carreira;
- III - preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira.

nicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins promoção e acesso.

Art. 18. A Prefeitura deve investir para melhorar a qualificação de seus funcionários, patrocinando cursos de formação profissional ou de aperfeiçoamento.

## CAPÍTULO V

### Da Organização dos Quadros de Pessoal

Art. 19. Os quadros de pessoal dos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º serão organizados do acordo com as diretrizes desta lei e deverão está conforme a lei de diretrizes orçamentária, de modo a compreender:

I - os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - as funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

Parágrafo Único. Os quadros de pessoal especificarão as atribuições dos cargos e funções e fixarão o seu número pelas classes de cada carreira.

Art. 20. São os seguintes os cargos de livre nomeação e exoneração que integram o quadro de pessoal da administração pública municipal;

I - secretários municipais;

II - dirigente superior de autarquias e fundações;

III - chefia de Gabinete e Tesoureiro;

IV - Assessor e tantas quantas forem as funções qualificadas;

V - os que a lei que os criou determinar.

Art. 21. Constará, ainda, como anexo os quadros de pessoal, a relação dos cargos em extinção, se for o caso constituído pelos funcionários que não se conformando com o enquadramento, reclamarem e a administração julgar por bem deixa-los como cargo isolado.

§ 1º A transposição dos funcionários para os cargos de carreira, far-se-á até o limite de vagas existentes, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

- a) ingresso por concurso público;
- b) realização de concurso para ascensão funcional;
- c) realização de processo seletivo;
- d) estabilidade no serviço público municipal, na forma disposta no artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Os funcionários não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinado à habilitação prévia em concurso.

§ 3º No caso de empate na classificação do funcionário, serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 13 desta lei.

Art. 27. Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo anterior e lotados na administração direta ou indireta, em cinco de outubro de 1988, e que permaneçam nesta condição até a data da publicação desta lei, serão inscritos ex-offício para prestarem concurso público, a ser realizado no prazo máximo de sessenta dias, e, uma vez habilitados, poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos dos incisos II e III do artigo 26 desta lei.

Art. 28. Os funcionários não opitantes pelo plano de carreira, e os inabilitados no concurso a que se refere o artigo anterior, integrarão os quadros em extinção.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 29. Será procedida a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos funcionários em atividade, decorrente desta lei.

Art. 30. O disposto nesta lei não se aplica aos membros do Poder Legislativo do Município.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o regulamento para execução desta lei no prazo de sessenta dias.



Art. 34. Ficam fazendo parte integrante desta lei os anexos I, II, III e IV que definem os cargos, sua quantidade, os níveis, padrões e vencimentos.

Art. 35. A progressão de uma para outra letra far-se-á de três em três anos de serviço público municipal.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrário.



**Alberto Jorge Santos Macedo**  
Prefeito Municipal